

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

Departamento de Ciências Sociais Bacharelado em Ciências Sociais

O DOM DO CORPO:

Aspecto legais da doação de órgãos no Brasil

Anne Karolayne Santana da Silva

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

Departamento de Ciências Sociais Bacharelado em Ciências Sociais

O DOM DO CORPO:

Aspectos legais da doação de órgãos no Brasil

Anne Karolayne Santana da Silva

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural de Pernambuco como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais, sob a orientação da Profa. Dra. Maria do Rosário Andrade.

O DOM DO CORPO: Aspecto legais da doação de órgãos no Brasil

| Artigo aprovado em 10 de Outubro de 2022, como requisito parcial para obtenção do título de |
|---|
| Bacharel em Ciências Sociais, pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, por |
| todos os membros da Banca Examinadora. |

BANCA EXAMINADORA

| | Nota |
|--|------|
| Prof ^a Dr ^a . Alexandre Zarias | |
| | |
| | Nota |
| Profa. Dra. Júlia Benzaquen | |
| | |
| | |
| | Nota |
| Profa Dra Maria do Rosário Andrade | |

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao querido camarada e adorado professor Paulo Afonso Barbosa de Brito. Obrigada por ter sido luz nessa minha caminhada, por vezes tão nebulosa; por cada sorriso, gargalhada, abraço e, principalmente, ensinamento não só sobre ser cientista social, mas sobre ser humano, militante e sonhador. Obrigada por tanto, Camarada! Descanse em paz. Daqui, seguimos na luta pelos sonhos que partilhamos com você.

AGRADECIMENTOS

Gosto muito de uma frase de um autor indígena chamado Tommy Orange que diz: "somos o que nossos ancestrais fizeram, como sobreviveram. Somos as memórias de que não conseguimos nos lembrar." então, primeiramente, eu gostaria de agradecer à minha mãe e meus avós por terem lutado tanto, por cada escolha e sacrifício que me permitiram poder estudar. Sou consequência do que vocês fizeram para sobreviver e, assim sendo, tudo o que faço carrega um pouco de vocês. Obrigada por tanto!

Muito obrigada ao Prof. Alexandre Zarias por ter me ensinado uma boa parte de tudo o que sei sobre como fazer pesquisa enquanto, sob sua orientação na FUNDAJ, executei a pesquisa que originou este trabalho; obrigada também a Júlia de Melo, Jennifer Ferreira da Silva, Laura Caldas e Gabriela Soares que integraram a equipe de pesquisa PIBIC comigo. Agradeço a Profa. Maria do Rosário Andrade por aceitar orientar meu trabalho de conclusão de curso e a todos os professores do DECISO que contribuíram para a minha formação, em especial Alessandra Uchôa Sisnado, por todo apoio que me deu ao longo da graduação, por ser tão gentil e acolhedora e ter acreditado tanto em mim; e Fábio de Andrade que foi meu primeiro orientador na graduação, quando fui bolsista BIA, e plantou em mim a primeira semente da curiosidade científica e do amor por fazer pesquisa. Agradeço por terem sido tão dedicados, inspiradores e generosos comigo.

Pelas mesmas razões, gostaria de agradecer também aos professores Rodrigo Vieira de Assis e Daniel Figueiredo (vulgo Merli) e por terem acreditado em mim nos momentos em que nem eu mesma conseguia, pelas conversas, conselhos, abraços, palavras de incentivo, ensinamentos e todo carinho e admiração partilhados ao longo desses anos.

Obrigada aos amigos que fiz durante a graduação e que levarei para vida. É clichê, mas definitivamente não teria tido a menor graça sem vocês: Clari-Ana Horita, Leonardo Luiz, David Gonzaga, Ingrid Klebyane, Bruno Maciel, Camila Paes, Joaquim Neto, Tamires Gonçalves, Emanuela Letícia, Jéssica Oliveira, Alda Daniela, Rogério Junior, Maria Fernanda e Fabrício Santos. Obrigada também às melhores bibliotecárias da Setorial e amigas queridas Maria Lucy e Maria Gabie.

Agradeço a Jeffson Leocádio, que tem sido um dos meus maiores apoiadores e incentivadores, na carreira acadêmica e na vida em geral. Obrigada por tudo! E também a Luiz Veloso e João Pedro, por me fazer rir e me acalmar quando a ansiedade batia forte. Eu fui bolsista da assistência estudantil e residente da Residência Feminina e sei que, sem este suporte, não teria conseguido concluir a graduação então a todos que compõem a PROGESTI, meu muito obrigada!

Obrigada também a Pedro Xavier pela escuta atenciosa e gentil ao longo desses anos, em especial nessa fase de conclusão do curso. Já falei isso incontáveis vezes, mas realmente não

teria conseguido sem sua ajuda.

E por último, mas não menos importante, eu gostaria de agradecer a mim mesma por ter ido em frente mesmo quando foi muito difícil, por ser mais determinada e corajosa do que por vezes acredito que sou e por, com dedicação e seriedade, estar alcançando meus objetivos. Sou imensamente grata àquela menina que, cinco anos atrás, saiu do interior de Pernambuco rumo a Recife para estudar, com frio na barriga, meia dúzia de livros na mala e alguns sonhos enchendo o peito. Não foi fácil, mas conseguimos, já pode respirar.

RESUMO: O presente trabalho se constrói a partir da pesquisa de iniciação científica desenvolvida na Fundação Joaquim Nabuco (PIBIC/FUNDAJ/CNPq) entre 2019 e 2020 e tem por objetivo analisar como a doação e o transplante de órgãos são compreendidos na legislação brasileira a partir de proposições legislativas disponíveis no site da Câmara dos Deputados, Senado Federal Brasileiro e Supremo Tribunal Federal. O estudo foi realizado a partir de levantamento bibliográfico acerca da sociologia do corpo, especialmente no que diz respeito à doação e transplante de órgãos no Brasil, também foi montado um banco de dados online contendo Teses, Dissertações, Artigos, Livros, Notícias e Projetos de Lei acerca da doação e transplante de órgãos. Foram reunidos e analisados cento e dois Projetos de Lei, disponíveis no site da Câmara dos Deputados e Senado Federal Brasileiro, de um período histórico que compreende de 1982 ao primeiro semestre de 2020, destes, três foram elencados para serem abordados neste trabalho. Para analisar os PLs escolhidos, seguindo uma abordagem sociológica, utilizamos como aporte teórico textos dos autores: David Le Breton (2012), Alexandre Zarias (2019), Philipe Steiner (2004) Michel Foucault e Jandir Pauli (2019). Foram utilizados ainda textos informativos disponíveis nos sites de órgãos governamentais, bem como o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul. Os PLs selecionados para análise neste trabalho foram PL 727/2019, 729/2019, e PL 137/2020, dos quais os dois primeiros dispõem sobre a doação compulsória de órgãos e o último propõe alteração no art. 4 da lei 9.434 de 04 de fevereiro de 1997 que atualmente regula a doação e o transplante de órgãos no Brasil, para que seja vetada a possibilidade de interferência familiar quando o falecido houver determinado de forma escrita autorização expressa para a remoção de seus órgãos para fins de transplante e terapêuticas post mortem.

Palavras-chave: doação de órgãos; legislação brasileira; transplante

ABSTRACT: The present work is built from the scientific initiation research developed at Fundação Joaquim Nabuco (PIBIC/FUNDAJ/CNPq) between 2019 and 2020 and aims to analyze how organ donation and transplantation are understood in Brazilian legislation from propositions available on the website of the Chamber of Deputies, the Brazilian Federal Senate and the Federal Supreme Court. The study was carried out based on a bibliographic survey on the sociology of the body, especially with regard to organ donation and transplantation in Brazil, an online database was also set up containing Theses, Dissertations, Articles, Books, News /and Bills on organ donation and transplantation. One hundred and two bills were gathered and analyzed, available on the website of the Chamber of Deputies and the Brazilian Federal Senate, from a historical period ranging from 1982 to the first half of 2020, of which

three were listed to be addressed in this article. In order to analyze the chosen PLs, following a sociological approach, we used as theoretical support texts by the authors: David Le Breton (2012), Alexandre Zarias (2019), Philipe Steiner (2004) and Jandir Pauli (2019). Informative texts available on the websites of government agencies, as well as the Ministry of Health and the Health Department of Rio Grande do Sul, were also used. The bills selected for analysis in this work were PL 727/2019, 729/2019, and PL 137/2020, of which the first two provide for compulsory organ donation and the last proposes a change in art. 4 of Law 9,434 of February 4, 1997, which currently regulates organ donation and transplantation in Brazil, so that the possibility of family interference is vetoed when the deceased has determined in writing express authorization for the removal of their organs for purposes of transplantation and post-mortem therapies.

Keywords: organ donation; Brazilian legislation; transplant.

SUMÁRIO

| 1. | Introdução | 09 |
|----|--|----|
| 2. | Procedimentos metodológicos | 10 |
| 3. | Abordagens sociológicas sobre a doação e o transplante de órgãos | 11 |
| | 3.1 O campo de pesquisa | 11 |
| | 3.2 Corpo como mercadoria | 12 |
| | 3.3 Corpo como punição | 18 |
| | 3.4 O sistema e o consentimento | 20 |
| 4. | Considerações finais | 25 |
| 5. | Referências Bibliográficas | 27 |
| 6. | Anêndice | 31 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se constrói a partir do relatório final de pesquisa referente ao projeto de iniciação científica (PIBIC) realizado na Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ) de agosto de 2019 a agosto de 2020 sob orientação do pesquisador Dr. Alexandre Zarias, que teve por objetivo examinar o estatuto do corpo através dos projetos de lei acerca da doação e transplante de órgãos no Brasil. Atualmente, a doação de órgãos é regulada pela Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe "sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências". Porém, a doação e o transplante seguem sendo objeto de debates legislativos que colocam em questão o estatuto do corpo na ordem legal brasileira.

Assim, analisa-se como o corpo é representado, moldado, construído e normatizado ao longo do processo de desenvolvimento do direito brasileiro no que diz respeito à doação e ao transplante de órgãos, buscando aprofundar nossa investigação em um tema que é tão caro à sociologia e ao direito. Esta pesquisa compreende a análise de conteúdo de propostas legislativas disponíveis no site da Câmara dos Deputados do Brasil, Senado Federal e também de decisões judiciais superiores disponíveis no site do Supremo Tribunal Federal brasileiro. E tem por objetivo examinar a forma pela qual o corpo está inscrito na legislação brasileira, no período que compreende o Código Civil de 1916 ao atual Projeto de Lei 478 de 17 de março de 2017 que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Pretendendo assim examinar o estatuto do corpo por meio dos projetos de leis acerca da doação e transplante de órgãos no Brasil, ao identificar propostas legislativas e decisões judiciais superiores acerca da doação e transplante de órgãos nos sites da Câmara dos Deputados e Senado Federal Brasileiro; contextualizar as proposições legislativas sobre doação e transplante de órgãos; e analisar, segundo a produção sociológica sobre o corpo, como as proposições legislativas abordam a doação e transplante de órgãos no Brasil.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de um estudo exploratório de natureza qualitativa que utiliza como ferramenta o levantamento bibliográfico acerca da sociologia do corpo, especialmente no que diz respeito à doação e transplante de órgãos no Brasil. Também se vale da coleta, análise e sistematização de informações a respeito da doação e transplante de órgãos, no Brasil.

Foi montado um banco de dados online contendo Teses, Dissertações, Artigos, Livros, Notícias e Projetos de Lei acerca da doação e transplante de órgãos. Foram reunidos e analisados cento e dois Projetos de Lei, disponíveis no site da Câmara dos Deputados e Senado Federal Brasileiro, de um período histórico que compreende de 1982 ao primeiro semestre de 2020. Destes, dois foram selecionados para exemplificar os limites do estatuto do corpo na legislação brasileira, foram eles: PL 727/2019 e PL 729/2019, ambos de autoria do deputado Daniel Silveira (PSL/RJ). Atualmente, ambos os PLs encontram-se arquivados por ferirem princípios constitucionais. Posteriormente, foi elencado mais um projeto de lei, o PL 137/2020 de autoria do deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS), para tratar da questão do consentimento quanto a remoção de órgãos post mortem. O PL escolhido encontra-se atualmente em processo de tramitação. O critério para escolha destes PLs em específico foi a urgência histórica das propostas, levando em conta o momento em que tais proposições foram levadas à câmara e o contexto político-social que o país enfrenta atualmente. Os dois primeiros PLs que dispõem sobre a cessão compulsória de órgãos refletem um alinhamento ideológico com o governo do atual presidente brasileiro Jair Messias Bolsonaro que põe em risco as vidas da parcela mais vulnerável e marginalizada da população brasileira, tirando desta a autonomia sobre seus corpos e de entes próximos. Já o terceiro e último PL foi escolhido por ser uma das mais recentes proposições na Câmara sobre o tema e por, indo contra as PLs anteriores, se basear na plena autonomia da vontade do sujeito a respeito de quais fins deve levar seus órgãos após o seu falecimento.

3. ABORDAGENS SOCIOLÓGICAS SOBRE A DOAÇÃO E O TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS

O campo de pesquisa

Em "A Sociologia do Corpo", David Le Breton diz que a área da sociologia que estuda o corpo divide-se em três campos de pesquisa: lógicas sociais e culturais do corpo; imaginários sociais do corpo e o corpo como espelho do social. No primeiro, estão as técnicas do corpo, a

expressão dos sentimentos, a gestualidade, as regras ou etiquetas, as técnicas de tratamento, as percepções sensoriais, as marcas na pele ou na própria carne e a má conduta corporal. Para Le Breton, a corporeidade se encontra no centro dessas temáticas e "não serve de pretexto para análise que ambicione outra coisa" (LE BRETON; 2012, p.39). Já o segundo campo refere-se muito mais "às representações e aos valores ligados à corporeidade e transformam o corpo num importante reservatório do imaginário social" (LE BRETON; op cit., p.62). É aqui que localizam-se as chamadas "teorias do corpo"; abordagens biológicas de corporeidade; diferenças entre os sexos; o corpo como suporte de valores; o corpo imaginoso do racismo e o corpo "deficiente". Por fim, o terceiro e último campo de pesquisa, "o corpo como espelho do social", é onde se encaixa nosso objeto de pesquisa — a doação e o transplante de órgãos, mais especificamente em "corpo supranumerário".

Le Breton considera o corpo como um objeto concreto de investimento coletivo, suporte de ações e de significações, motivo de reunião e de distinção pelas práticas e discursos que suscita e, como tal, o corpo está "preso no espelho social" (LE BRETON; op cit., p.77). O imaginário que coloca o corpo como supranumerário é o mesmo que encoraja os indivíduos a dele desfazerem-se; pois aqui é enfatizada, além da precariedade da carne e falta de resistência, também "a imperfeição na apreensão sensorial do mundo, o envelhecimento progressivo das funções e dos órgãos, a falta de confiabilidade de seu desempenho e a morte sempre ameaçadora." (LE BRETON; op cit. p. 89). O autor acrescenta ainda que:

O homem é diferente da coisa, principalmente da máquina, quando a nomeia; quando a integra ao sistema de significações e de valores ou mesmo quando decide ver nela um valor superior ao próprio valor. O homem faz de sua criação a evidência de sua indignidade. Lógica absurda mas que lembra que a condição do homem é tomada na dimensão simbólica e que pertence ao homem decretar que o homem é pouca coisa, e até mesmo nada, diante de outras instâncias cuja superioridade é confirmada. O mesmo ocorre com o corpo humano, rebaixado ao modelo de máquina; destituído do valor da encarnação, da presença do homem, visto como um objeto entre outros. Hoje, assistimos à consideração com todas as letras da metáfora que leva a fazer do corpo humano um material disponível (LE BRETON; op cit., p.90).

Disponível para ser absorvido por uma lógica, por vezes, mercadológica, que divide em peças materiais a estrutura que constitui o corpo e coloca tais peças como objetos disponíveis para retirada e transplante, ou até mesmo, tráfico e comércio.

Segundo Zarias et al. (2019), a noção de corpo em direito tem limites que não se restringem aos limites físicos que definem a marca do indivíduo no mundo, a qual o distingue de outros. Sendo assim, pode-se considerar que esse limite é histórico, contingente e fluído. Nesse sentido, diz Chauvenett (apud ZARIAS, 2019, p.140-141) que:

^[...] a pessoa e o corpo mudaram de status jurídico. As máquinas vivas tornam-se mais concessões duráveis, cujo título é protegido pelo poder público, do que bens [...] O corpo, bem material por excelência, separa-se da pessoa para se tornar um atributo. É o

que sublinha David (1973, p. 11): "O ano 1967, ano do primeiro transplante de coração, foi sem dúvida uma data importante: a da separação com o corpo". O corpo não pertence mais à pessoa: a pessoa não é um corpo, ela tem um corpo, dado a ela, intercambiável e uma riqueza, que pode ser dada e transplantada, é simulável e se torna uma vestimenta preciosa, porém anônima. (CHAUVENETT; 2005, p.39 apud ZARIAS, 2019, p.140-141)

Desse modo, "o direito é o espaço no qual confluem diferentes visões acerca do que é o corpo humano." Nesse âmbito, "religião, moral, costumes, senso comum, e ciência concorrem na definição do que é o corpo" e quais são seus limites, constituindo-se, então, a partir disso, um campo de pesquisa rico em debates para aqueles que se interessarem. (ZARIAS, 2019, p.158)

Corpo como mercadoria

No dia 16 de Janeiro de 2020, centenas de usuários do Twitter Brasil foram surpreendidos por um caloroso debate na *timeline* que, talvez, à primeira vista, possa ter parecido inusitado e, até mesmo, extremista aos olhos de alguns: venda de órgãos, mais um problema social ou a milagrosa solução para penúria que o sistema de saúde enfrenta quando se trata da insuficiência de órgãos disponíveis para atender as gigantescas filas de espera? ¹

Tudo teve início quando o educador Jones Manoel compartilhou com seus seguidores um texto escrito pelo economista e colunista da Folha de São Paulo, Joel Pinheiro, defendendo a venda de órgãos. "O livre comércio de órgãos salvaria inúmeras vidas" é o que, desde o título defende Joel em seu texto, e se o leitor não concordar, o autor o aconselha a "não vender" e tampouco comprar um órgão. Um jeito bastante simplista de tratar uma questão tão complexa e que toca diversas camadas da vida social. No entanto, antes de adentrarmos nesse debate acerca de uma possível comercialização legalizada de órgãos, se faz necessário entender o que é e como se estrutura a cadeia de doação de órgãos hoje.

Segundo Philipe Steiner (2004), as etapas da cadeia de órgãos são: extirpar, transplantar e cuidar. A primeira determina-se por uma dimensão social e técnica; essa dimensão técnica refere-se à verificação da morte cerebral do paciente "doador", à manutenção das funções fisiológicas e, por consequência, dos órgãos em um estado satisfatório até que seja possível a remoção.

Há uma questão técnica importante desde o início: trata-se de uma situação que mobiliza a equipe hospitalar em termos que podemos caracterizar como de urgência, no sentido de que as decisões não podem desprezar, ou muito pouco somente, o fator tempo (CARVAIS e SASPORTES, 2000, pp.400-401 apud STEINER, 2004. p.104).

_

¹ https://twitter.com/_makavelijones/status/1204847186305069057?s=20

A dimensão social, por sua vez, aciona, além da equipe médica (anestesista, enfermeira de turno e reanimador), também os membros da família e o paciente em estado de morte cerebral sendo este último o ator central, "já que se trata de saber qual é a sua vontade ou sua opinião quanto a doação de órgãos" (STEINER, 2004, p.104). Porém, caso o paciente não tenha deixado expresso seu desejo ou recusa em fazer a doação, a relação central passa a ser entre a equipe médica e a família do defunto. Em casos como esse, Steiner acrescenta ainda que, o doador, de fato, ou seja, quem toma a decisão e autoriza a remoção, é a família do paciente e este, por sua vez, é doado. Dito de outro modo: o "doador" é doado por seus familiares.

A etapa seguinte é a remoção ou transplante dos órgãos. O autor classifica essa dimensão da cadeia como "uma decisão tecnicamente complexa e psicologicamente difícil" (STEINER, 2004 p.106). Considerando que o transplantado encontra-se diante de uma decisão que afeta direta e/ou indiretamente sua identidade pessoal, sua vida e também sua morte, os profissionais precisam avaliar o estado de saúde e os riscos, bem como as possíveis melhorias para o paciente. Feito isso, vem então a última etapa: curar, "uma vez realizado o transplante, o doente será acompanhado pelos médicos e será assistido psicologicamente. As observações feitas tendem a sublinhar o sentimento de gratidão que o doente expressa ao experimentar o que se considera um "retorno à vida" (STEINER, 2004, p.107).

Em seu texto, Steiner considera ainda que esse modo como se organiza a cadeia de doação é consequência de uma construção social e que por tocar os limites da vida, pondo ainda em jogo as dimensões simbólicas da relação do homem com o mundo, a doação de órgãos é uma doação vertical, também chamada de doação primordial (STEINER, 2004, p.102).

Se levarmos em conta a importância dada às relações mercantis nas sociedades ocidentais contemporâneas, não nos surpreende que se proponha a venda de órgãos para fins de transplante. Em uma sociedade de produtores e consumidores, tudo é tratado como uma possível mercadoria. Logo, por que seria diferente quando tratamos do corpo? Para além da lógica socialmente estabelecida, que leva alguns a defenderem a mercantilização de partes do corpo, nos interessa entender quais as justificativas apresentadas por aqueles que defendem a criação de um mercado de órgãos. Um dos principais argumentos utilizados é o de que um livre mercado de órgãos aumentaria a oferta e, consequentemente, diminuiria a demanda. As longas filas de espera por um transplante iriam diminuir pois haveria mais órgãos disponíveis e, assim sendo, mais vidas seriam salvas.

Essas propostas são ainda mais tentadoras pelo fato de haver uma situação perene de insuficiência de número de órgãos, uma "penúria" para a qual o mecanismo comercial poderia trazer uma resposta, do mesmo modo como soube fazer com inúmeras outras mercadorias. Esse procedimento se torna evidente para um economista para quem o mercado é um modo - se não o modo - socialmente eficaz de gratificação dos bens raros para usos alternativos (STEINER, 2004, p.113).

Outro importante argumento, diretamente ligado a esse primeiro, defendido inclusive por Joel Pinheiro em seu polêmico escrito, diz respeito à autonomia de escolha dos indivíduos: se as pessoas já "vendem" órgãos a "preço zero" (PINHEIRO, 2015), por que não, questiona o autor, permitir que os preços subam e que os indivíduos sejam recompensados pelo produto que ofertam? Segundo Becker apud Steiner:

Quando a demanda excede a oferta de bens comuns, o preço proposto aos que oferecem eleva-se a fim de que aumentem as quantidades oferecidas. A utilização de estímulos idênticos levaria mais pessoas a cederem os órgãos para transplante depois do seu falecimento (BECKER, 1997, p.10 apud STEINER, 2004, p.113).

Ainda, um terceiro argumento refere-se aos custos para o Estado de manter uma longa fila de espera. Em relação aos rins, os custos com a diálise são muito superiores aos dos transplantes. Espera-se também que "os indivíduos reajam positivamente à possibilidade de ceder seus órgãos após o falecimento para a obtenção de uma vantagem econômica." (STEINER, 2004, p.115). Porém, nem todos, como é o caso de Joel Pinheiro, defendem que a remoção dos órgãos vendidos seja feita apenas após a morte do "doador". Em seu texto, o autor trata da doação intervivos: quando o órgão é removido em vida, órgãos não vitais. O exemplo trazido por Joel é o seguinte: se o indivíduo tem dois rins e precisa de dinheiro, por que não vender um dos dois para alguém que está na fila de espera precisando de um rim para continuar vivendo? Na visão dele, a pessoa estaria abrindo mão de uma parte de si não tão necessária (já que ela tem dois rins e conseguiria continuar viva apenas com um), para conseguir algo que deseja e/ou precisa mais no momento: o dinheiro.

Além de simplista, por não levar em conta as consequências para a saúde do "doador", o autor também se mostra bastante irresponsável ao tratar de forma tão vaga e apologética um assunto de tamanha complexidade. É possível perceber, segundo Steiner, que as propostas comerciais se organizam de modo a dar ênfase aos efeitos benéficos em termos utilitários, sem ter grandes consequências negativas em termos morais. Vale acrescentar ainda que, além das consequências em termos morais, alguns parecem ignorar também, como exemplificado acima, as consequências físicas (para o corpo e a saúde daquele que vende um órgão em vida) e as consequências sociais da legalização desse tipo de prática. Como brevemente mencionado, o transplante afeta dimensões simbólicas e identitárias na vida dos envolvidos. No caso de um mercado de órgãos, as consequências seriam ainda maiores e mais profundas, pois mudariam toda a dinâmica social. Afinal, no tocante ao transplante intervivos, há uma classe que estaria mais propícia a vender seus órgãos, bem como há uma classe que teria mais acesso e possibilidades de obtenção dos órgãos que lhe fossem necessários. E, caso um cidadão pobre optasse, em uma situação de necessidade, por vender um de seus órgãos e isso acarretasse, futuramente, em problemas de saúde, e este viesse a precisar de um transplante, como ele, não

tendo o poder aquisitivo necessário, poderia então ter acesso ao tratamento? É essa uma das claras preocupações (e argumentações) de quem se coloca contra a mercantilização do transplante.

Muita gente é contra a ideia por se dizer preocupada com os pobres, que não teriam dinheiro para comprar um órgão. Mas quem precisa de transplante e não tem dinheiro continuaria na fila do SUS — agora mais curta —, que compraria os órgãos e os repassaria de graça, como já faz com tantos outros tratamentos (PINHEIRO, 2015).

Pinheiro mostra-se confiante no altruísmo e na solidariedade das pessoas. Segundo ele, haveria quem doasse dinheiro para "fundos para comprar órgãos para quem precisa", a justificativa para essa sua crença é a de que "o mercado de órgãos não elimina doação voluntária e nem o repasse gratuito, assim como o mercado de comida não elimina a doação de comida" (PINHEIRO, 2015).

Já no caso da doação post-mortem, em que o indivíduo-"doador" é doado e não executor da ação de escolha, há quem defenda que "os órgãos sejam transformados em bens públicos coletivos, nacionalizados pelo governo, e a remoção assim se assemelhe a um imposto ou a uma coletivização" (STEINER, 2004, p.116 - 117). Temos então, de um mesmo lado, os defensores de um livre mercado de órgãos, seguidos por aqueles que enxergam na estatização do corpo a solução para a mesma penúria, dentro dessa lógica que despersonaliza o corpo visando mutilá-lo e colocá-lo como mercadoria e que é a mesma que o coloca como objeto de punição.

Um dos que se posicionaram a favor de Pinheiro foi o vereador do Rio de Janeiro, Fernando Holiday que, em sua conta na rede social, disse:

Se você é adepto do "meu corpo minhas regras", defende eutanásia ou pior ainda defende o abortamento de vidas inocentes, não tem moral nenhuma para ficar contra o @JoelPinheiro85 na questão da venda de órgãos. Defendam o absurdo que quiserem, mas pelo menos sejam coerentes (HOLIDAY, Fernando. @fernandoholiday. 4:26 PM·16 de jan de 2020)².

Os que defendem a comercialização de órgãos a enxergam como uma garantia de liberdade individual, olham para o micro, tendendo a ignorar o macro e ignoram, ainda, que essa seria uma prática inconstitucional. O indivíduo tem direito ao poder sobre o próprio corpo, pois este é um complemento direto do poder sobre si, porém só pode ser exercido dentro de um limite que mantenha a sua integridade física (ZARIAS, 2019, p.40). Sendo assim, todo ato que atente contra essa integridade é ilegal. "Não pode ter valor o contrato de venda de um dedo sequer. Mas é válido o negócio jurídico, que tenha por objeto a alienação de uma parte do corpo

-

 $^{^2\} https://twitter.com/FernandoHoliday/status/1217890836790349824?s{=}20$

suscetível de regeneração, como a venda de cabelos, ou a doação de sangue" (PEREIRA, 1994, p. 25 apud. ZARIAS, 2019, p. 140).

Outro aspecto da mercantilização de órgãos seria a eliminação do relacionamento com o qual médicos e suas equipes se deparam: a solicitação do consentimento da família para a remoção dos órgãos logo após o falecimento do indivíduo, um momento delicado e incômodo para todos os envolvidos que, muitas vezes, inclusive,

Não tem realmente tempo para se deter sobre um problema que surge para alguns deles apenas no momento em que a pergunta lhes é feita. É essa dimensão que o mercado de órgãos para transplante poderia eliminar, aumentando possivelmente o número de órgãos doados (STEINER, 2004, p.123).

Para Steiner, a diferença entre mercado e doação reside na interação familiar, pois é esta interação que faz com que exista mais que uma ficção social, já que prevalece uma dimensão de solidariedade genuína e essencial para que o processo de doação seja considerado como tal.

Corpo como punição

Como já dito, o sistema de saúde enfrenta a penúria que é ter mais gente precisando de órgãos do que doadores disponíveis e o déficit na cadeia de doação, além de inspirar propostas mercantis como as que vimos acima, também serve de mote para que deputados proponham leis "que ultrapassam os limites constitucionais, impondo uma ruptura entre noções de pessoa e corpo" (ZARIAS, 2019, p.148), como é o caso dos Projetos de Lei 727/2019 e 729/2019, ambos apresentados pelo então deputado Daniel Silveira (PSL/RJ). Para compreender os debates legislativo, é necessário que se entenda como se constroem as fronteiras entre corpo e pessoa no contexto histórico-social em que tais debates aconteceram, pois, segundo Zarias (2019, p. 134), é quando confrontado com essas noções que o estatuto legal do corpo encontra um de seus principais limites.

Nos países de tradição latina, a identidade entre corpo e pessoa tem suas raízes no Direito Romano que não fazia nenhuma distinção entre uma noção e outra. Contudo, o estatuto jurídico do corpo modificou-se ao longo do tempo, de maneira que ele já não é imediatamente identificado com a pessoa. Os laços que os unem e a distância que os separa são desafios não somente para o direito, mas também para uma Sociologia interessada no lugar do corpo nas sociedades ocidentais (ZARIAS, 2019, p.135).

As fronteiras entre o corpo e a pessoa são as mais diversas e estão demarcadas tanto antes do nascimento, quanto após a morte; entre o Direito Civil e o Direito Penal, "entre os direito da pessoa e as leis das coisas, nos princípios de dignidade e individualidade ou de autonomia, responsabilidade, entre humano e desumano, naquilo que separa a natureza da cultura." (ZARIAS, 2019, p.138). Para o antropólogo francês Marcel Mauss, a noção latina de pessoa está ligada à máscara ritual: *per* (por onde) *sonna* (soa).

Por onde soa a voz do ator, aquele que encarna a voz de outrem. Em direito romano, a pessoa é um "fato fundamental de direito" que delimita sua natureza em relação às *res*, coisas, e às *actiones*, ações, tornando-se "sinônimo da verdadeira natureza do indivíduo (Mauss, 2003b, p. 385-389). O escravo, sublinha o autor, não tem direito à personalidade e aqui interessa uma restrição fundamental, pois ele não pode ser proprietário de seu corpo, não possui ascendentes nem nome, sobrenome e muito menos bens. (ZARIAS, 2019, p.139).

Um outro limite de separação entre corpo e pessoa é exposto por Chauvenett, indo além da noção de integridade — segundo a qual o sujeito dentro da norma jurídica detém o poder sobre seu corpo desde que não ultrapasse limites que possam ferir sua integridade física, como já foi dito acima, e em oposição aos bens, às coisas e ao papel do Estado (2019, p.140), diz a autora que:

Na ausência de um bem material que defina a autonomia concreta da pessoa pelo bom e mau uso que ela faz dessa autonomia dentro de um quadro de direito concreto (o direito civil), a tutela direta do Estado se exerce considerando que o indivíduo disponha de seu corpo para exercer a liberdade. Dispondo de bens, os sujeitos podem trocá-los entre si, por contrato, sem intervenção do Estado (ou então tê-lo como terceiro fiador simbólico) e engajar aí sua responsabilidade. Os outros sujeitos só têm sua moral e seu corpo para engajar, seja no quadro do Direito Penal, como o vagabundo, seja no quadro do Direito Social mais amplo (CHAUVENETT, 2005, p.36-37 apud ZARIAS, 2019, p.140).

Assim, diz Zarias (2019, p.140), o corpo como extensão do poder sobre si normatiza, não só uma série de relações como também o sentido coletivo de viver em sociedade. O corpo tem, então, limites que vão para além do físico, é este corpo que, segundo Le Breton (1992, p.10), distingue o indivíduo dos demais, é a sua marca. Mas também é um, nas palavras de Chauvenett: "bem material por excelência, separa-se da pessoa para se tomar um atributo". Partindo disso, pode-se dizer que a pessoa não é, mas tem um corpo que pode ser dado, transplantado etc. pois é "simulável e se torna uma vestimenta preciosa, porém anônima." (CHAUVENETT, 2005, p.39).

Os PLs propostos pelo deputado Daniel Silveira e arquivados na Câmara por inconstitucionalidade, partem dessa lógica que despersonaliza o corpo, o coisifica e o trata como objeto e mercadoria. Seu PL 727/2019, de 13 de fevereiro de 2019, estabelece "a cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante ou enxerto, oriundos de agente que em prática de conduta delituosa em confronto com agentes públicos de segurança tenha como resultado final a morte encefálica.". Já sua segunda proposição, PL 729/2019, também de 13 de fevereiro do mesmo ano, estabelece que seja feita a "cessão compulsória de órgãos, no caso em que o cadáver apresenta indícios de morte por resultado de ação criminosa".

Essas proposições feitas por Silveira não são as primeiras na Câmara com esse teor, antes dele, em 2004, o deputado Irapuan Teixeira (PP/SP) apresentou à Câmara o Projeto de Lei 3857/2004, que também dispõe sobre a doação compulsória de órgãos, disciplinando a pena

física e "obriga o condenado sentenciado por dois ou mais homicídios dolosos, cuja pena seja igual ou superior a 30 (trinta) anos, a doar um dos órgãos duplos (córnea, rim, pulmão), além da medula ou 2/3 (dois terços) do fígado". Tanto as proposições de Silveira quanto as de Teixeira derivam, por assim dizer, do Projeto de Lei 1471/1991 apresentado pelo deputado Francisco Silva e que, bem como as posteriores, determinava a "doação compulsória de órgãos por condenados".

A expressão "doação compulsória de órgãos" é em si mesma um contrassenso, segundo Zarias (2019, p.148), pois legalmente "o ato de doar é voluntário e livre de qualquer obrigação". Tais PLs ferem princípios constitucionais segundo os quais se assegura a dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade do corpo e da autonomia e consentimento (Brasil, 2004; 2019a; 2019b), ao tratar o corpo como objeto de punição.

Ao colocar o corpo de um "delinquente" como um bem disponível para suprir a penúria do sistema de saúde, parte-se de uma lógica segundo a qual a vida deste sujeito importa menos que a daquele que está doente na fila de espera por um transplante; e, justamente por isso, utilizar seus órgãos seria uma forma de ressarcir a sociedade pelos danos que o ato infracional que ele cometeu possa ter causado. Passa este indivíduo então a ser tratado, em certa medida, como o escravo romano: sem direito à *persona*, era desprovido de poder sobre o próprio corpo.

De acordo com Foucault (2016, p.14), "a punição pouco a pouco deixou de ser uma cena", um espetáculo em praça pública e, desse modo, cobre-se com um suposto véu de justiça e torna-se, aos olhos da sociedade, uma retribuição. Olho por olho. O indivíduo que cometeu o crime, causou dano a sociedade e esta, por sua vez, pode agora lhe fazer o mesmo ao tirar dele a autonomia sobre seu próprio corpo. "O corpo se encontra aí em posição de instrumento ou de intermediário" da pena que não tem mais na dor seu objetivo último pois ao tirar do indivíduo e de seus familiares o poder de decidir sobre seu corpo, arrancando-lhes a autonomia, castiga a alma, "o coração, o intelecto, a vontade, as disposições" ao mesmo passo em que retoma, como dito, uma lógica punitivista ultrapassada ao usar o corpo como instrumento para execução dessa punição, mutilando-o e pondo-o como um material disponível para extirpação e transplante. (Foucault, 2016, p.21).

O corpo, nas palavras de Zarias (2019, p.157): "é um símbolo e o respeitamos pelo significado que ele assume em nosso imaginário social e não por aquilo que ele é, em seu simples sentido orgânico, biológico, coisa afeita aos desígnios da Medicina".

O sistema e o consentimento

Já abordamos aqui como funciona a cadeia de doação de órgãos e a dimensão social que a estrutura, porém entre as equipes médicas e a família do paciente, há órgãos reguladores, há todo um aparato técnico-burocrático e é importante que entendamos como funciona o sistema que regula a doação e transplantação de órgãos. No Brasil, é o SNT, ou Sistema Nacional de Transplante, criado pela Lei nº 9.434 de 04 de fevereiro de 1997 "que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências", outrora regulamentada pelo Decreto nº 2.268 de 30 de junho de 1997, posteriormente revogado pelo Decreto 9.175 de 18 de outubro de 2017, segundo o qual, Art. 2º, "fica instituído o Sistema Nacional de Transplantes - SNT, no qual se desenvolverá o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, para finalidades terapêutica".

Ainda segundo o Decreto em questão, Integram o SNT:

- I o Ministério da Saúde;
- II as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal;
- III as Secretarias de Saúde dos Municípios;
- IV as Centrais Estaduais de Transplantes CET;
- V a Central Nacional de Transplantes CNT;
- VI as estruturas especializadas integrantes da rede de procura e doação de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para transplantes;
- VII as estruturas especializadas no processamento para preservação *ex situ* de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para transplante;
- VIII os estabelecimentos de saúde transplantadores e as equipes especializadas; e
- IX a rede de serviços auxiliares específicos para a realização de transplantes.

Sendo o Ministério da Saúde o órgão central do SNT, responsável por cumprir as funções de coordenar as atividades; expedir normas e regulamentos técnicos para disciplinar os procedimentos e para assegurar o funcionamento ordenado e harmônico do SNT; gerenciar a lista única nacional de receptores, com todas as indicações necessárias à busca, em todo o território nacional, de tecidos, órgãos e partes compatíveis com as suas condições orgânicas; também autorizar estabelecimentos de saúde e equipes especializadas a promover retiradas, transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes; avaliar o desempenho do SNT, mediante análise de relatórios recebidos dos órgãos estaduais e municipais que o integram; articular-se com todos os integrantes do SNT para a identificação e correção de falhas verificadas no seu funcionamento; e etc (Brasil, 2017).

Em termos práticos, o SNT opera através da Central Nacional de Notificação, Captação e Doação de Órgãos (CNNCDO), que comanda as unidades executivas do STN, ou CNCDOs (Centrais de Notificação, Captação e Doação de Órgãos) que são responsáveis por coordenar as

atividades de transplante em âmbito estadual, espalhadas em vinte e quatro estados e no Distrito Federal. Há, nos mais de cinco mil municípios brasileiros, quinhentos e cinquenta e cinco estabelecimentos credenciados e aptos a realizar transplantes, estes, por sua vez, envolvem mais de mil trezentos e setenta e seis equipes médicas. O Sistema registra também seiscentas e vinte seis Coordenações Intra-Hospitalares de Doações de Órgãos e Tecidos (CIHDOTTS) em funcionamento e quarenta e três Organizações de Procura de Órgãos (OPO), responsáveis por atuar em hospitais a procura de órgãos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014. apud. PAULI, 2019 p.352).

As CIHDOTTS, juntamente com as OPOs, têm o objetivo de aumentar a captação de órgãos, e são obrigatórias nos hospitais com UTI do tipo II ou III, hospitais de referência para urgência e emergência e hospitais transplantadores. Elas são responsáveis por identificar potenciais doadores em caso de morte encefálica ou parada cardíaca e também por abordar a família do paciente para pedir autorização para a retirada dos órgãos, além da triagem clínica e sorológica (SECRETARIA DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL, s/d)

Segundo Pauli (op.cit, p.353), a criação desses dispositivos organizacionais tem como base a noção de *continuum organizacional* que nada mais é que a formação de um conjunto de características que estruturam uma organização cujo objetivo é viabilizar a transplantação. Para Steiner, esse *continuum* possui três características:

1) a organização funciona como um sistema e mantém gestão centralizada e hierarquizada para assegurar a confiabilidade e a circulação de informação em todos os níveis; 2) as organizações pertencentes ao Sistema atuam permanentemente sob o regime de urgência, dado o tempo limitado para aproveitamento dos órgãos e; 3) as organizações estão ligadas entre si para assegurar a continuidade logística entre doadores e receptores desconhecidos entre si. (STEINER, 2010 apud. PAULI, op.cit., p.354)

A Lei nº 9.434 de 04 de fevereiro de 1997 é um marco legal no que se refere a transplantação de órgão no Brasil, não apenas por criar um modelo "mais centralizado de organização e gestão do sistema" (PAULI, op.cit., p.348), mas também por ter sido responsável por criminalizar as práticas de compra e venda de órgãos e regulamentar o consentimento presumido — o que causou uma grande polêmica, pois tornava obrigatório que aqueles que não desejavam ser doadores, manifestassem isso em sua Carteira de Identidade ou na Carteira Nacional de Habilitação e, caso o indivíduo não houvesse expresso em documento oficial sua vontade contrária a doação, seria adotado o consentimento presumido sem consultar os familiares do defunto, como consta no artigo 4º: "salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.". Isso causou uma reação negativa imediata no grande público e após a sanção da lei, "88% das carteiras emitidas eram de

'não doadores'"(PAULI, op.cit., p.348). Em decorrência disso, a lei foi alterada pela Medida Provisória n. 1.718/98, que exigia a autorização dos familiares para retirada dos órgãos. A revisão da Lei nº 9.434 foi confirmada com a aprovação da Lei nº 10.211 de 23 de março de 2001, segundo a qual: "dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte."

Segundo Pauli (op.cit, p.349), a Lei nº 10.211 não protege a vontade do doador, pois juridicamente a família tem o direito de ser contra a doação, mesmo em caso expresso da vontade do indivíduo de doar seus órgãos, porque após a morte, quando o corpo é devolvido à família, este passa a ser propriedade desta. Ainda, segundo o autor, a lei cria um dilema entre dois princípios jurídicos: a centralidade da decisão familiar *versus* a autonomia da vontade do indivíduo. Para Thouvenin,

O papel que a lei atribui ao consentimento faz duvidar da existência de uma verdadeira doação. Se a doação vem em primeiro lugar, a extirpação do órgão não poderia se realizar a não ser como execução de uma vontade expressa pelo doador; a intervenção dos médicos no corpo da pessoa falecida seria a consequência da doação. Por definição espontânea. a doação implica uma vontade expressa de se despojar (Thouvenin, 1997 p.88; cf. Thouvenin, 199, pp.77-132, e 2000, pp.643-665 apud. Steiner, 2004, p.116).

Sendo assim, Steiner afirma que considerar como doação "a maneira atual de proceder a uma extirpação de órgão parece, senão uma impostura, ao menos uma mentira ou ficção social". E é seguindo essa lógica segundo a qual deve prevalecer a vontade do indivíduo que surge projetos de lei como o PL 137/2020, proposto pelo deputado Dagoberto Nogueira do PDT de Mato Grosso do Sul, que "determina a prevalência da manifestação de vontade escrita de pessoa falecida acerca da doação de seus órgãos." O PL em questão visa alterar o Art. 4º da Lei nº 9.434 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, não dependerá de autorização de quaisquer pessoas da família quando o falecido houver determinado de forma escrita, ou tiver averbado em qualquer de seus documentos, autorização expressa para a doação.

Apenas quando for inexistente a manifestação expressa do falecido, haverá então necessidade de autorização de familiares como consta atualmente na Lei 9.434, em trecho citado anteriormente. O deputado justifica sua proposta afirmando ser "muito injusto" que a manifestação "soberana de alguém sobre o próprio corpo possa ser revista por cônjuges, companheiros ou outras pessoas da família" e defende ainda que "não podemos deixar de salvar vidas apenas por desinformação ou preconceitos dos familiares.". O que é um apelo a ser

considerado, já que, segundo Pauli (op.cit. p.349), diversos estudos mostram que os principais motivos para essa recusa por parte da família estão relacionados à

Não compreensão do diagnóstico de morte encefálica, religiosidade, luto e percepção do corpo, desconhecimento da vontade do potencial do doador por parte da família, tempo longo do processo de retirada dos órgãos (Pessoa; Schirmer; Roza, 2013; Roza et al., 2010; Bendassoli, 2001; Bittencourt; Quintana; Velho, 2011; Moraes; Massarollo, 2009). Outros estudos apontam que a desinformação sobre o processo de doação é a principal causa da recusa (Galvão et al., 2007; Duarte et al., 2002) (PAULI, op.cit, p.349).

No entanto, a questão do consentimento se mostra ainda mais complexa ao levarmos em conta construções sócio-culturais que fazem com que, mesmo quando a lei se baseia na noção de autonomia da vontade do sujeito ou do consentimento presumido, as equipes médicas continuem solicitando o consentimento da família, ainda que não seja mais legalmente necessário fazê-lo (STEINER, 2004, p.118). Steiner aponta a dificuldade social em remover os órgãos de alguém sem que seus familiares tenham dado autorização expressa para isso, "tal a força do direito da família quanto ao futuro do corpo no momento do falecimento" (STEINER, op.cit, p.118):

O consentimento não constitui o único operador que permite a legitimação das transferências de recursos no momento do falecimento do proprietário. Além da vontade do indivíduo, no momento do falecimento, intervém a solidariedade entre vivos e mortos. A solidariedade é portanto um conjunto de obrigações que se impõe aos indivíduos, incluindo aquilo que desejam explicitamente ou aquilo que os relaciona uns aos outros para produzir uma forma social específica (STEINER, op.cit., p.120).

A partir disso, é possível nos questionarmos: basta mudar a lei para que se altere o modo como as coisas são feitas, em especial quando toca algo tão íntimo à existência humana e à dinâmica de determinadas relações sociais? Vimos que o poder da família, da cultura e por vezes até da religião é tamanho que pode tanto inspirar alterações legislativas quanto impedir ou dificultar o cumprimento devido de certos preceitos estabelecidos por lei, como no caso da prevalência da vontade do sujeito vs. a noção tida socialmente de que a família tem pleno direito sobre o corpo de um ente falecido.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi exposto aqui e lido ao longo da pesquisa, nos foi possível perceber que a carga moral presente nas discussões acerca de qualquer tema envolvendo o corpo traz à tona uma das, senão a principal fronteira que é a separação entre pessoa e corpo: "a pessoa é o corpo; o corpo é a pessoa" (ZARIAS, 2019, p. 157), exceto quando esse corpo é visto em suas partes, quando isso ocorre, a noção de pessoa se distancia da de corpo e novas fronteiras se revelam.

Como vimos, ao ser visto em suas partes, por vezes, o corpo é despersonalizado e até coisificado, tornando-se assim passível de ser tratado tanto como mercadoria quanto como objeto de punição, ferindo a integridade e autonomia do sujeito, ou melhor, da pessoa. É tênue e, por vezes, ambíguo o limite que separa tais noções e por isso essa área da sociologia interessada em compreender como os debates no âmbito jurídico influem na sociedade civil e/ou são por ela, na mesma medida, influenciados, bem como o próprio processo legislativo em si, oferece um campo de debate sobre o corpo riquíssimo e que, nas palavras de Zarias (2019, p. 158), nos permite um "conhecimento sociológico sobre temas que estão sendo constantemente discutidos quando falamos sobre nós mesmos e nossas vidas".

Nos foi possível perceber também que a legislação brasileira no tocante à doação e transplante de órgãos oferece elementos importantes para que possamos compreender a complexidade do tema proposto neste estudo e como o âmbito jurídico e o senso comum, bem como as relações sociais moldadas em construções sócio-culturais e preceitos morais, por vezes se imbricam e se misturam no momento de tomar decisões que afetam diretamente uma das, senão a parte mais íntima da existência humana: o corpo e seus limites, as escolhas que recaem sobre ele e quem tem ou não o direito de tomar decisões, negar ou consentir a seu respeito.

Consentimento esse que, quando não parte diretamente do indivíduo, põe em xeque a legitimação do uso do termo "doação" para se referir a remoção e transplante de órgãos *post mortem*. Há quem defenda que a doação só o é de fato quando ocorre a partir do exercício de um direito individual de escolha, mas também há quem, como Steiner (2014, p.123) defenda que é justamente a relação social presente na cadeia de doação, a participação dos familiares e a interação que se estabelece entre estes e a equipe médica que faz jus a escolha do termo, pois há nessa relação uma dimensão de solidariedade que faz com que aquilo que poderia ser uma mera ficção social se torne uma doação.

No tocante aos Projetos de Lei selecionados para análise, foi possível perceber que o modo como o corpo, suas fronteiras e importância são compreendidas varia de um PL para o outro — em decorrência do momento histórico no qual a proposição foi redigida — bem como, por vezes, se repete como é o caso dos PL 727/2019 e 729/2019, ambos do deputado Daniel Silveira, que em sua proposição faz uma releitura de PLs anteriores, especificamente o PL 3857/2004 e o PL 1471/1991 dos deputados Irapuan Teixeira e Francisco Silva respectivamente, que, assim como seus predecessores, dispõem sobre a "doação" compulsória de órgãos. Isso nos mostra que, a depender de a quem é *pertencente*, o corpo permanece sendo visto, por alguns, como um objeto de punição, maquinário mutilável, passível de suplício e/ou comercialização. O nosso último PL analisado aqui, PL 137/2020, proposto pelo deputado Dagoberto Nogueira, segue uma direção completamente divergente dos anteriores ao propor a prevalência da vontade do indivíduo quanto ao destino de seus órgãos após o seu falecimento.

Pudemos perceber ainda que, dado o estatuto fluído do corpo, todas as simbologias, preconceitos e crenças que o cerceiam, há um longo caminho a ser percorrido pelo governo e pela sociedade civil para que se quebrem algumas barreiras do senso comum e talvez assim possa ser possível diminuir a penúria enfrentada pelo sistema de doação e transplante de órgãos hoje no Brasil, sem interferir na integridade e autonomia dos indivíduos.

5. REFERÊNCIAS

BECKER, Gary S. How Uncle Sam could ease the organ shortage. Bussiness Week, 20/1. 1997. apud STEINER, Philipe. A doação de órgãos: a lei, o mercado e as famílias. **Tempo Social - revista de sociologia da USP**, vol.16, n.2, p. 101 - 128. 2004.

BENDASSOLLI, P. F. Percepção do corpo, medo da morte, religião e doação de órgãos. Psico logia: reflexão e crítica, 14(1), p. 225-240, 2001. apud. PAULI, Jandir. Doação organizacional em face ao mercado de órgãos: uma análise do modelo brasileiro de transplantação. **Nova Economia - revista de ciências econômicas da UFMG**, v.29 n.1 p. 339-363. 2019

BITTENCOURT, A. L. P.; QUINTANA, A. M.; VELHO, M. T. A. C. A perda do fi lho: luto e doação de órgãos. Estud. Psicol. Campinas, p. 435-442, 2011. apud. PAULI, Jandir. Doação organizacional em face ao mercado de órgãos: uma análise do modelo brasileiro de transplantação. **Nova Economia - revista de ciências econômicas da UFMG**, v.29 n.1 p. 339-363. 2019

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 9.175. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Brasília, 18 de outubro de 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 9.434. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências**. Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei. n. 10.211. Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento". Brasília, 23 de março de 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Medida Provisória 1.718. Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Brasília, 6 de outubro de 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.1471. **Determina a doação de órgãos, tais como coração, pulmões, rins, olhos e outros, por criminosos condenados** (...). Brasília, 13 de setembro de 1991

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3857. **Disciplina a pena física nos casos que especifica, instituindo a doação compulsória de órgãos**. Brasília, 24 de junho de 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 137. **Determina a prevalência da manifestação de vontade escrita de pessoa falecida acerca da doação de seus órgãos**. Brasília, 05 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 727. Estabelece a cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante ou enxerto, oriundos de agente que em prática de conduta delituosa em confronto com agentes públicos de segurança tenha como resultado final a morte encefálica. Brasília, 13 de fevereiro de 2019a

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 729. **Disciplina a cessão compulsória de órgãos, no caso em que o cadáver apresenta indícios de morte por resultado de ação criminosa**. Brasília, 13 de fevereiro de 2019b

BRASIL. **Secretaria da Saúde**. Entenda o Sistema Nacional de Transplante. S/data. Disponível em:< https://saude.rs.gov.br/entenda-o-sistema-nacional-de-transplantes > acessado em 13 de Setembro de 2020.

CHAUVENETT, Antoinette. A lei e o corpo. Physis, Rio de Janeiro, vol.15, supl. p.17-56, 2005. apud ZARIAS, Alexandre. A ordem pública do corpo humano e suas fronteiras legislativas no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 21, n. 52, p. 132-161, Dec. 2019

DA FONSECA, Joel Pinheiro. O livre comércio de órgãos salvaria inúmeras vidas. **Instituto Ludwig Von Mises Brasil,** 2015. Disponível em https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2043>. acessado em 19 de Janeiro de 2020.

DUARTE, P. S. et al. Brazilian's Attitudes Toward Organ Donation and Transplantation. Transplantation Proceedings, v. 34, n. 2, p. 458-459, 2002. apud. PAULI, Jandir. Doação organizacional em face ao mercado de órgãos: uma análise do modelo brasileiro de transplantação. **Nova Economia - revista de ciências econômicas da UFMG**, v.29 n.1 p. 339-363, 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

HOLIDAY, Fernando (@felipehliday). **Tweet de 16 de Janeiro de 2020**. Disponível em https://twitter.com/FernandoHoliday/status/1217890836790349824?s=20 acessado em 19 de Janeiro de 2020.

LE BRETON, David. A Sociologia do Corpo. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

MAUSS, Marcel. Sociologia e Antropologia. São Paulo: Cosac Naify, 2003. apud. ZARIAS, Alexandre. A ordem pública do corpo humano e suas fronteiras legislativas no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 21, n. 52, p. 132-161, Dezembro, 2019.

MORAES, E. L.; MASSAROLLO, M. C. K. B. Recusa de doação de órgãos e tecidos para transplante relatados por familiares de potenciais doadores. Acta Paulista de Enfermagem [on-line], v. 22, n. 2, p. 131-135, 2009. apud. PAULI, Jandir. Doação organizacional em face ao mercado de órgãos: uma análise do modelo brasileiro de transplantação. **Nova Economia - revista de ciências econômicas da UFMG**, v.29 n.1 p. 339-363. 2019.

NETO, Felipe. **Enquete feita no Twitter em 16 de Janeiro de 2020.** Disponível em: https://twitter.com/felipeneto/status/1217867464672976896?s=20. Acesso em 19 de Janeiro de 2020.

PAULI, Jandir. Doação organizacional em face ao mercado de órgãos: uma análise do modelo brasileiro de transplantação. **Nova Economia - revista de ciências econômicas da UFMG**, v.29 n.1 p. 339-363. 2019

PESSOA, J. L. E.; SCHIRMER, J.; ROZA, B. D. A. Avaliação das causas de recusa familiar a doação de órgãos e tecidos. Acta Paulista de Enfermagem, 2013. apud. PAULI, Jandir. Doação organizacional em face ao mercado de órgãos: uma análise do modelo brasileiro de transplantação. **Nova Economia - revista de ciências econômicas da**

UFMG, v.29 n.1 p. 339-363. 2019

ROZA, B. D. A. et al. Doação de órgãos e tecidos: relação com o corpo em nossa sociedade. Acta Paulista de Enfermagem, 23(3), p. 417-422, 2010. apud. PAULI, Jandir. Doação organizacional em face ao mercado de órgãos: uma análise do modelo brasileiro de transplantação. **Nova Economia - revista de ciências econômicas da UFMG**, v.29 n.1 p. 339-363, 2019

STEINER, Philipe. A doação de órgãos: a lei, o mercado e as famílias. **Tempo Social - revista de sociologia da USP**, vol.16, n.2, p. 101 - 128. 2004.

STEINER, P. La transplantation d'organes: un commerce nouveau entre les êtres humains. Paris: Gallimard, 2010. apud. PAULI, Jandir. Doação organizacional em face ao mercado de órgãos: uma análise do modelo brasileiro de transplantação. **Nova Economia - revista de ciências econômicas da UFMG**, v.29 n.1 p. 339-363. 2019

THOUVENIN, Dominique. Don et/ou prélévement d'organes. **Sciences Sociales et Santé**, 15 (1): 88, 1997. apud. STEINER, Philipe. A doação de órgãos: a lei, o mercado e as famílias. **Tempo Social - revista de sociologia da USP**, vol.16, n.2, p. 101 - 128. 2004.

ZARIAS, Alexandre; MONTEIRO, Allan Rodrigo Arantes; BARRETO, Túlio Velho. Fronteiras do Sensível: um estudo dos corpos nos limites da legislação brasileira. Projeto de Pesquisa. Projeto de Pesquisa da Fundação Joaquim Nabuco. Recife, 2019.

ZARIAS, Alexandre. A ordem pública do corpo humano e suas fronteiras legislativas no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre , v. 21, n. 52, p. 132-161, Dezembro, 2019 . Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517,45222019000300132&lng=en&nrm=iso. access on 17 Março 2020. Epub Dec 09, 2019. http://dx.doi.org/10.1590/15174522-95512.

APÊNDICES

APÊNDICE I: Tabela de Projetos de Lei Citados

| PL | EMENTA | AUTOR(A) | PARTIDO |
|--------------|---|-----------------------|---------|
| PL 1471/1991 | Determina a doação compulsória de órgãos por condenados pelos crimes previstos no inciso XLIII do artigo quinto da Constituição Federal e artigos 121, 127, 213 e parágrafo terceiro do artigo 129 do decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1949 - CÓDIGO PENAL. | Francisco Silva | PDC/RJ |
| PL 3857/2004 | Disciplina a pena física nos casos que especifica, instituindo a doação compulsória de órgãos. | Irapuan Teixeira | PP/SP |
| PL 727/2019 | Estabelece a cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante ou enxerto, oriundos de agente que em prática de conduta delituosa em confronto com agentes públicos de segurança tenha como resultado final a morte encefálica. | DANIEL SILVEIRA | PSL/RJ |
| PL 729/2019 | Disciplina a cessão compulsória de órgãos, no caso em que o cadáver apresenta indícios de morte por resultado de ação criminosa. | DANIEL SILVEIRA | PSL/RJ |
| PL 137/2020 | Determina a prevalência da manifestação de vontade escrita de pessoa falecida acerca da doação de seus órgãos. (Apensado ao PL 3643/2019) | DAGOBERTO NOGUEIRA | PDT/MS |